

I. DO RELATÓRIO:

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 004/CMPR/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, que visa alterar os valores constantes do Anexo II da Resolução nº 004/CMPR/2022, especificamente os vencimentos (salário base) dos cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal.

A medida tem por escopo a atualização das remunerações dos servidores efetivos, promovendo adequação à realidade funcional, orçamentária e financeira da Casa .

Passa-se à análise jurídica do referido projeto.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do **art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988**, compete à Câmara Municipal fixar a remuneração de seus servidores, sejam efetivos ou comissionados, desde que observados os princípios constitucionais da administração pública,

notadamente os previstos no **art. 37**, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acrescenta-se que o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo a organização administrativa e a estrutura funcional do Poder Legislativo, o que inclui a definição das remunerações dos seus servidores públicos.

Por sua vez, o disposto no **art. 39, §1º, da Constituição Federal**, que trata do regime jurídico único e da política remuneratória dos servidores públicos, exige que a fixação da remuneração observe critérios de equidade, isonomia e compatibilidade com as atribuições dos cargos.

Por conseguinte, nos moldes do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesa deve estar acompanhada de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes; Declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, compatibilidade com o **Plano Plurianual (PPA)** e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

A ausência de tais elementos pode ensejar a nulidade do ato legislativo, por vício formal, comprometendo sua constitucionalidade e eficácia.

Assim, a atualização dos valores constantes do Anexo II da Resolução nº 004/CMPR/2022 representa exercício legítimo de gestão administrativa por parte da Mesa Diretora, visando a valorização dos servidores efetivos e o cumprimento das normas de equidade funcional.

Ademais, a atualização salarial, se praticada dentro dos limites da despesa com pessoal estabelecidos no **art. 19, inciso III, da LRF**, e em conformidade com o **teto remuneratório do funcionalismo público (art. 37, XI, da CF)**, não encontra óbice jurídico para sua tramitação.

Importa destacar que o Projeto de Resolução respeita a estrutura de cargos efetivos já prevista na legislação municipal, sem criação de novos postos ou funções, limitando-se à recomposição salarial dos atuais cargos.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 004/CMPR/2025**, desde que: O projeto esteja **acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, nos termos do art. 16 da LRF; Haja **declaração formal do ordenador da despesa** quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; Seja observada a **limitação da despesa com pessoal** imposta pela LRF (art. 20); Seja mantido o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Reitera-se, por fim, que a matéria objeto da proposta insere-se na competência legislativa da Câmara Municipal e no âmbito de sua autonomia administrativa, não havendo qualquer vício de legalidade que obste sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2025

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408